

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.721/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000210717-46
Impugnação: 40.010135835-81
Impugnante: Bauminas Mineração Ltda
IE: 153051839.00-45
Proc. S. Passivo: Antônio Rufino Neto/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO/ADULTERAÇÃO DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL - DOCUMENTO FISCAL. Imputação fiscal de extravio de notas fiscais (omissão de entrada), conforme previsto no art. 96, inciso XII do RICMS/02. Exigência da penalidade prevista no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75. No entanto, diante das razões e documentos juntados pela Defesa, justifica-se o cancelamento da exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que, nos exercícios de 2009 e 2010, a Autuada extraviou diversas notas fiscais de compra de mercadorias e serviços, que não foram escrituradas no livro Registro de Entrada, cujas informações de emissão foram obtidas em arquivos eletrônicos Sintegra transmitidos por empresas contribuintes de ICMS.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 241/249, em que são enumerados diversos documentos fiscais com justificativas para exclusão dos respectivos documentos fiscais.

A Fiscalização acata parcialmente as justificativas do Contribuinte e reformula o crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação de fls. 449.

Intimada, a Impugnante manifesta-se às fls. 453/459.

A Fiscalização reformula novamente o crédito tributário, acatando parte das alegações da Autuada, conforme Termo de Rerratificação de fls. 476.

Intimada, a Impugnante manifesta-se às fls. 484/491.

A Fiscalização mais uma vez reformula o crédito tributário, acatando parte das alegações da Autuada, conforme Termo de Rerratificação de fls. 514.

Intimada, a Impugnante manifesta-se às fls. 518/523.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização novamente reformula o crédito tributário, acatando parte das alegações da Autuada, conforme Termo de Rerratificação de fls. 527.

Intimada, a Impugnante não se manifestou.

Por fim, a Fiscalização manifesta-se às fls. 537/545, pedindo seja julgado parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulações.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que, nos exercícios de 2009 e 2010, a Autuada extraviou diversas notas fiscais de compra de mercadorias e serviços, que não foram escrituradas no livro Registro de Entrada, cujas informações de emissão foram obtidas em arquivos eletrônicos Sintegra transmitidos por empresas contribuintes de ICMS.

O art. 96, no inciso II, alínea “a” e inciso XII do RICMS/02, estabelecem:

RICMS

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

II - arquivar, mantendo-os, conforme o caso, pelos prazos previstos no § 1º deste artigo:

a) por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e às saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação prestados ou utilizados;

(...)

XII - comunicar, à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, o extravio ou o desaparecimento de livro ou documento fiscal, no prazo de 3 (três) dias, contado da ciência do fato, observado o disposto no § 2º deste artigo;

Ressalta-se que a Impugnante cumpriu a legislação que regula a escrituração do livro Registro de Entradas.

Cabe destacar que o Auto de Infração não deve prosperar, conforme demonstrado a seguir.

Após quatro reformulações fiscais, a maior parte das exigências fiscais foi excluída pela própria Fiscalização, que acatou os argumentos da Defesa, permanecendo apenas as exigências sobre as Notas Fiscais das empresas F e C Materiais de Construção Ltda, nº 001453 (fls.443) e Decoralita Ind. e Com. Ltda, nº 004598 (fls.465).

Com relação a esses documentos fiscais, a Impugnante esclarece que as empresas mencionadas não constam em seu cadastro de fornecedores e que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

simplesmente não ocorreram as operações relativas às notas mencionadas. Salienta, ainda, que as pessoas que assinaram como receptoras das mercadorias são desconhecidas da empresa, visto que nela não trabalham e nem nunca trabalharam.

É certo que a Fiscalização sustenta suas exigências apenas na afirmativa do contador de uma empresa e de um setor da outra empresa. Em momento algum conseguiu provar que a Impugnante realizou ou efetuou as transações apontadas.

Destaca-se, ainda, que as notas fiscais apontadas referem-se a materiais de uso e consumo, que não geram direito ao crédito do imposto.

Isso posto, como a Fiscalização não conseguiu comprovar as infrações apontadas, deve ser cancelada a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2015.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

GR/T